



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

DECRETO Nº 6.335 DE 20 DE MARÇO DE 2020

“DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO DE BARES, RESTAURANTES, SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, CLUBES E QUIOSQUES DE ALIMENTAÇÃO, DENTRE OUTROS, COMO FORMA DE EVITAR A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS E EVITAR O CRESCIMENTO DOS CASOS DE CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições constitucionais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o estabelecimento pela Organização Mundial de Saúde do estado de pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO a expectativa da Secretaria Estadual de Saúde no que se refere ao aumento do número de casos no Estado;

DECRETA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 1º - Fica determinado o fechamento ao público de todos os shoppings centers, centros comerciais, clubes, salões de beleza, barbearias e similares, clínicas de estética, quiosques de alimentação, bares, restaurantes, lanchonetes, loja de conveniência, cafeterias e similares, academias de ginástica e afins e cursos de idiomas e outros cursos presenciais, bancos e casas lotéricas no Município de São João de Meriti, do dia 23 de março até o dia 7 de abril de 2020.

§ 1º. Fica permitida a manutenção do serviço de entrega de refeições e lanches, seja por meio de aplicativos de entrega, seja por meio de entrega direta, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§ 2º. Os estabelecimentos que venderem quaisquer tipos de gêneros alimentícios estão proibidos de manter mesas ou locais próprios para consumo, devendo se observar o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais, bancos e lotéricas deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, privilegiando o atendimento através de caixas eletrônicos, meios telefônicos, aplicativos e internet.

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias, hospitais, clínicas de saúde e laboratórios;

II - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

V - lojas de venda de água mineral;

VI – padarias, observado o disposto no § 2º do Art. 1º do presente Decreto;

IX - postos de combustível, não extensível a loja de conveniência; e

X - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo e Coordenação Geral e da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 3º Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 1º deste decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos, cultos religiosos, ou recepções.

Art. 4º Incumbirá também aos órgãos de Controle Fazendário, Posturas, Vigilância Sanitária e Ordem Urbana fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 5º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Ordem Pública.

Art. 6º Fica determinado o fechamento do atendimento ao público e da atividade administrativa da Prefeitura de São João de Meriti, no MeritiPrevi, Procuradoria Geral da Dívida Ativa e na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de abril de 2020.

§ 1º. O Gabinete do Prefeito, o Gabinete da Secretaria Municipal de Administração, o Gabinete da Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Geral, o Setor de Contabilidade, Orçamento e Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a Secretaria Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, excetuam-se da previsão estampada no caput.

§ 2º. Fica autorizada a realização do trabalho remoto pelos servidores municipais que realizam atividade administrativas nos órgãos previstos no caput do presente artigo e na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de abril de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos até o dia 10 de abril de 2020:

- I - a fluência dos prazos processuais em processos administrativos;
- II - a cobrança da dívida ativa do Município;

Art.8º Fica suspensa por 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 23 de março de 2020, a cobrança do Estacionamento Rotativo.

Art. 9º. Fica autorizada até o dia 10 de abril de 2020, a concessão de desconto de 30% (trinta por cento) das tarifas base para o serviço de transporte público na categoria individual por veículos de aluguel – táxi – no Município de São João de Meriti.

Art. 10. A desobediência aos comandos previstos nos artigos 1º e 2º do presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e/ou multa, conforme legislação de regência do Município de São João de Meriti.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 11. Os prazos e restrições previstos no presente Decreto poderão ser revistos, ampliados, revogados ou prorrogados, a depender da situação epidemiológica no Município de São João de Meriti.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de março de 2020.

DR. JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL